

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

CLARICE LUZARDI

**DA NECESSÁRIA ABOLIÇÃO DOS ZOOLOGICOS:
PERSPECTIVAS DESDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Rio Grande

2016

CLARICE LUZARDI

**DA NECESSÁRIA ABOLIÇÃO DOS ZOOLOGICOS:
PERSPECTIVAS DESDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadoras: Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Profa. Msc. Bianca Pazzini

Rio Grande

2016

CLARICE LUZARDI

DA NECESSÁRIA ABOLIÇÃO DOS ZOOLOGICOS:
PERSPECTIVAS DESDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande – FURG
– como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharela em Direito.

Orientadoras: Profa. Dra. Raquel Fabiana
Lopes Sparemberger e Profa. Msc. Bianca
Pazzini

Aprovado em: ____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger – FURG (Orientadora)

Profa. Msc. Bianca Pazzini – FURG (Orientadora)

Msc. Karine Sanchez – FURG (Examinadora)

Mestranda Thais Jeske – FURG (Examinadora)

A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados.

Mahatma Ghandi

AGRADECIMENTOS

Primeiramente e primordialmente agradeço à minha base, minha família. Agradeço à minha mãe por ser essa mulher incrível e que eu admiro desde de sempre, obrigada por me incentivar e me ensinar que nunca se deve desistir e que todos os meus sonhos irão sim se realizar se eu persistir.

Igualmente agradeço meu pai que nunca acharei palavras suficientes para agradecer tudo o que foi feito para que eu chegasse onde eu cheguei, dias e dias trabalhando para sempre dar o melhor para seus filhos. Além de ter me passado muitos valores que me fazem ser o que sou hoje, muito obrigada.

Aos meus irmãos Rafael e Marcelo, saibam que vão estar para sempre no meu coração e que sou muito feliz e grata por ter pessoas tão especiais comigo para o resto da vida. Saber que posso sempre contar com vocês deixa meu coração mais tranquilo, amo vocês.

À minha vó Maria Dilma por ter me inspirado a ser independente, conquistando tudo por esforço. Por torcer pelo meu sucesso e me amparar sempre, assim como aos meus pais, à ela eu tenho um imenso agradecimento pois sem sua ajuda eu com certeza não estaria realizando muitos dos meus sonhos, um desses de me formar em Direito.

Agradeço minhas amigas irmãs Gabrielle, Vivian e Marcela, pois sem elas eu também não seria quem sou hoje, todas as conversas, todos os conselhos e todos os momentos vividos conjuntamente fazem com que eu me sinta mais feliz ainda por ter ao longo dos anos conquistado pessoas tão especiais ao meu lado.

Ao meu namorado e melhor amigo Vinícius. Obrigada por estar comigo em todos os momentos, me ouvindo, me amparando, me aconselhando e sempre torcendo positivamente por mim.

Às minhas dindas Irâema e Patrícia por serem mulheres admiráveis e por sempre torcerem por mim, contribuindo com o meu sucesso da maneira que podiam, muito obrigada.

À minha princesa Preta, meu amor incondicional, minha cachorrinha amada que me ensinou na forma prática que os animais sentem da mesma forma que os humanos e por me dar esse amor tão puro e verdadeiro. Por ter sido digna de receber teu amor peludo eu me sinto feliz. Da mesma forma eu agradeço à todos os

animaizinhos que passaram pela minha vida, inclusive o Bidu que é meu afilhado de coração.

Agradeço à orientadora mais amor que alguém poderia querer ter, Bianca muito obrigada por me inspirar, tua luta diária pelos animais me mostra que ainda existe bondade no mundo e que pessoas como tu, humilde, amiga, sincera e positiva possam inspirar muitos outros a serem da mesma forma. Obrigada pelas orientações que só contribuíram para meu crescimento e por ter um carinho com o trabalho, indo além do que uma orientadora faria.

Por fim, agradeço à todos que me ajudaram de uma maneira ou outra a conquistarem meu objetivo, me ajudando na construção desse trabalho.

RESUMO

Ante o contexto vivido hoje, de manutenção da hierarquia entre humanos e animais, impera a necessidade de uma reconstrução ética de tal relação, a fim de superar a crueldade humana naturalizada. Especificamente neste trabalho, pretende-se problematizar o confinamento de animais em zoológicos, expondo os malefícios que causam aos seres em cativeiro, reforçando que esses seres não são propriedades do humano e devem possuir outra opção de vida. Objetiva-se, outrossim, abordar a questão relativa aos zoológicos, tendo como hipótese geral, ante a emergência de uma nova ética, que sua abolição é estritamente necessária. Partir-se-á da aceção de vedação a crueldade descrita na Constituição Federal, na qual se verificará os entendimentos dos tribunais acerca do assunto, demonstrando se existe ou não o reconhecimento de que se deve abolir esse aprisionamento. Com relação aos animais, propõe-se ainda que deve a legislação garantir a plenitude de sua vida, sem crueldade, segundo o disposto na Carta Magna. Para tanto, a presente pesquisa analisará a (in)constitucionalidade da Lei 7.173/1983 – Lei dos Zoológicos –, considerando que o texto Magno veda a crueldade animal. Como metodologia geral de trabalho, optou-se pelo método decolonial, tendo como procedimentos a leitura e o fichamento de livros, artigos científicos e a análise de normas e precedentes jurisprudenciais sobre o tema. Espera-se, com este trabalho, trazer elementos para a construção de um direito não especista, que reconheça no animal um sujeito.

Palavras-chave: Zoológico; Direito dos Animais; Proteção aos Animais; Liberdade; Lei nº 7.173/1983.

ABSTRACT

Facing the context lived today, maintaining the hierarchy between humans and animals, dominated by the need for an ethical reconstruction of this relationship in order to overcome human cruelty naturalized. In this work, specifically intended to discuss the confinement of animals in zoos, exposing the damages cause to captive beings, stressing that these beings are not properties of human and must have another option of life. The purpose is, instead, address the question of the zoo, with the general hypothesis, before the emergence of a new ethic, that its abolition is strictly necessary. It will be from the sealing purposes cruelty described in the Federal Constitution, which will verify the understanding of the courts on the subject, showing whether or not the recognition that one should abolish this imprisonment. With regard to animals, it is proposed also that the legislation must ensure the fullness of his life without cruelty, according to the provisions of the Charter. Therefore, this study will examine the (un) constitutionality of Law 7,173 / 1983 - Law of Zoos –, whereas Magno text prohibits animal cruelty. As a general work methodology, it was chosen the decolonial method, with the following reading and the book reports, scientific articles and analysis of jurisprudential rules and precedents on the subject. It is expected this work, bringing elements for building a non-speciesist right, recognizing the animal a subject.

Key-words: Zoo; Animal Rights; Protection of Animals; Freedom; Law n^o. 7,173 / 1983.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A CRUELDADE ATRÁS DAS GRADES: O ZOOLOGICO COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS ANIMAIS	8
2 A INCONSTITUCIONALIDADE DO ZOOLOGICO: PERSPECTIVAS DESDE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	24
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa discorrer acerca da inconstitucionalidade da Lei 7.173/1983 (Lei dos zoológicos) em face a Constituição Federal de 1988, a qual proíbe claramente a crueldade animal. Para tanto se discutirá sobre a temática envolvendo direito dos animais, que decorre da necessária abolição dos zoológicos por conta da exploração, sofrimento, dor e morte de inúmeros animais por causa do confinamento que enfrentam. Também será discutido nesta pesquisa o ser animal e a necessidade de sua liberdade desse aprisionamento, deixando de ser instrumento para fins humanos.

O trabalho foi organizado ante uma estrutura bipartida, sendo dessa forma mais adequado a registrar as abordagens consequentes da pesquisa.

O primeiro capítulo, denominado “A crueldade atrás das grades: o zoológico como violação aos direitos dos animais”, tem por propósito apontar um conciso histórico da vida dos animais ante os seres humanos, de sua subordinação não opcional em relação ao homem. Nesse capítulo abordar-se-á o porquê, desde uma perspectiva jurídico-filosófica, o tratamento dos seres humanos para com os animais está demasiadamente errôneo e qual seria o método adequado para tratá-los. É, mais que tudo, entender que o ser humano limitar os direitos dos animais – decidindo por eles o seu direito à liberdade – é manter um raciocínio hierárquico. Pretende-se, ainda, mostrar que são seres sencientes –que tem capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade – e portanto, há a necessidade de serem respeitados, admitindo que não são apenas objetos a despeito do tratamento designado pelo artigo 82 do Código Civil

O segundo capítulo, designado “A Inconstitucionalidade do Zoológico: perspectivas desde o ordenamento jurídico brasileiro”, tem por objetivo analisar o disposto na Carta Magna a respeito da crueldade para com os animais, aferindo a (in)constitucionalidade da já referida Lei dos Zoológicos. Ademais, analisar-se-á a jurisprudência referente ao confinamento de animais aos zoológicos, expondo os malefícios que tais hábitos humanos ocasionam a eles. O intuito é demonstrar, com argumentos jurídicos e filosóficos, o porquê está errado esse tratamento para com os animais, requerendo-se a abolição desse método. O propósito é comprovar o entendimento de que – conforme Tom Regan dispõe – em relação ao direito dos animais é imprescritível termos jaulas vazias e não jaulas mais espaçosas.

No que se refere à metodologia utilizada, optou-se pelo método decolonial, que propõe formas de desconstruir o mito da estrutura opressora. A perspectiva pós-colonial assinala diferentes estratégias para a desconstrução do mito do eurocentrismo, partindo da premissa da não manutenção de hierarquias e dicotomias tais como colonizador e colonizado, opressor e oprimido, humanos e animais. Esse método é adequado pelo fato de desconstruir o pensamento atual e tentar obter o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, igualando-os aos seres humanos.

Com relação aos procedimentos utilizados, a pesquisa será essencialmente documental e bibliográfica, por meio de leituras e fichamentos crítico de livros, artigos científicos, jurisprudência e outros documentos.

Ademais, perceber-se-á que, durante a leitura da presente pesquisa, verificar-se-á um grande número de citações. No entanto, tal fato decorre da relevância que há em considerar o texto de outro para refletir sentidos e ampliar o entendimento acerca de um assunto.

Por fim, a presente pesquisa pretende conceder aos animais o seu lugar de direito, propondo uma reflexão acerca do tratamento que esses seres vivos sofrem há tanto tempo, visando a abolição dos zoológicos por estar em discordância em relação a Constituição, e, sobretudo, por estar em desacordo com a vida.

1 A CRUELDADE ATRÁS DAS GRADES: O ZOOLOGICO COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS ANIMAIS

Historiadores contam que os animais primeiramente vieram na imaginação como mensageiros e em forma de promessas. Um exemplo seria a domesticação do gado que não começou como simples busca de leite e carne, e sim com funções mágicas. Tanto é verdadeiro esse primeiro contato com os animais de forma mística que o primeiro tema de pintura foi animal e muito possivelmente a primeira tinta foi de sangue animal.

John Berger (2003) cita Buffon ao relatar que o “homem” se alçou acima de tudo, acima da natureza e, por consequência, os animais caíram debaixo dele. Foram conquistados e escravizados ou tratados como rebeldes, tiveram suas sociedades desaparecidas e cada espécie perdeu suas qualidades gerais, todas conservando unicamente suas capacidades distintas. Tais capacidades desenvolvidas pela imitação, pela educação e em outros casos por medo e necessidade, na constante tentativa de sobrevivência.

Os animais permanecem sendo tratados dessa forma no presente, ou seja, perderam suas características para se moldarem à sociedade humana e, via de regra, por motivos fúteis, submetendo-se forçadamente aos desejos humanos. Resta a vida selvagem gradativamente mais presa aos parques nacionais e às reservas tidas como ecológicas.

No Brasil, a história dos zoológicos tem início em 1882, com o Museu Emílio Goeldi, em Belém, no estado do Pará. Posteriormente surgem os do Rio de Janeiro, de São Paulo, Porto Alegre e Brasília. Por volta de 1960, aparecem ainda muitos zoológicos no interior dos estados, mantidos pelas prefeituras municipais.

É como Tom Regan (2006) afirmou: “Não importa onde ou quando esse uso ocorra, sua lógica básica é a mesma. Humanos treinam animais para fazerem vários truques ou números que as plateias acham divertido”.

De acordo com Luiz Antônio Pires (2011) no seu artigo “A História dos Zoológicos”, estima-se que hoje são mais de 120 zoológicos e aquários distribuídos por quase todos os estados brasileiros, instituições estas que recebem mais de 26 milhões de visitantes por ano.

Sobre a definição de zoológicos, a Lei 7.173/ 1983 dispõe que: “Art. 1º- [...] considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública”.

Os zoológicos nunca tiveram um bom propósito, sempre construídos e mantidos com base no lazer humano, naquilo em que o humano considera agradável de ver. Constantemente tal fato foi o motivo da sua existência e só vem se moldando com o passar dos anos, de forma que se adequa ao que o ser humano quer. Um exemplo da barbárie humana é, de acordo com o autor Dale Jamieson (2008), que retrata como os romanos tratavam os animais:

Os Romanos, por exemplo, mantinham animais como isca viva para os jogos. Durante os jogos, onze mil animais foram sacrificados, incluindo, leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, búfalos, renas, crocodilos e serpentes (JAMIESON, 2008, p. 51).

Segundo o autor, os primeiros zoológicos modernos foram fundados em Viena, Madri e Paris, no século XVIII, e em Londres e Berlim no século XIX. Obter animais, sendo de uma grande quantidade e das espécies mais variadas e excêntricas, era considerado uma forma de exibição de poder.

Rafael de Souza e Letícia Albuquerque (2015) referem que a ideia de zoológicos veio da Inglaterra, com o objeto de exhibir seres humanos, especialmente aqueles com deficiência e de outras origens, sendo também aceitável ir a manicômios para se divertir. Entretanto, os humanos perceberam que não era divertido zombar da própria espécie, sendo isto uma afronta. E diante desse fato resolveram exhibir e menosprezar outras espécies, as animais.

O antropocentrismo (visão de mundo que coloca o homem como centro de tudo), pode ajudar a entender o porquê o ser humano aprisiona os animais, considerando que o zoológico é uma das formas de dominação dos humanos sobre os não humanos. Desde Aristóteles, pelo menos, o ser humano se considera superior em relação aos animais, sendo estes para ele destituídos de um valor intrínseco. Nesse sentido, Bianca Pazzini, em sua dissertação “Direitos Animais e Literatura: leituras para desconstrução do especismo” refere que François Ost refuta:

[...] de maneira veemente, a tese de que os animais são sujeitos de direitos. Ao afirmar que a visão de direitos para os animais é ilusória e ingênua, alega três razões para a rejeição de tal ideia. Primeiro porque, segundo ele, a natureza naturalmente hierarquiza os seres, sendo antinatural a conduta humana que desfaz essas hierarquias na tentativa de imposição de um “igualitarismo das espécies” (OST, 1995, p. 261-2). Em segundo lugar, **aduz**

que se os animais têm valor intrínseco, esse valor não é passível de apreensão pelos humanos e, por isso, não há sentido em atribuir-lhes direitos em função da proteção desses valores – sob pena de antropomorfismo. Ainda, refere que: “A nossa terceira objecção [à ideia de animais como sujeitos de direitos] diz respeito aos inextricáveis problemas práticos, com os quais nos defrontaríamos se, apesar de tudo, nos atrevéssemos a conceder direitos aos animais” [grifo da autora] (OST citado por PAZZINI, 2016, p.22).

Essa ideia de antropocentrismo reforça que o homem entende que tudo deve estar ordenado e a ele subordinado.

É extremamente preocupante pensar nos zoológicos e se dar conta de que, para além do absurdo ético decorrente do próprio confinamento, a maioria ainda tem péssimas instalações, colocando os animais em contínuo estresse e dor. O aprisionamento dos animais não traz benefícios a eles, e sim ao ser humano. Um ponto forte contra esse aprisionamento é o fato de que ele retira a essência do animal.

Os animais têm uma forma de comportamento natural, pois nasceram para exercer seus instintos no seu habitat, ou seja, quando se retira liberdade de um animal, ocorre de ser tirada a sua essência. Nos zoológicos, priva-se o animal de conseguir sua própria comida, desenvolver sua própria ordem social, não podendo assim se comportar da maneira que é natural a eles.

Em um lugar onde predominantemente tudo acaba por ser artificial, nada rodeia esses seres vivos a não ser a atuação que tem de fazer para receber comida e até eventualmente um companheiro. Tudo é teatral. A dependência os mantém a ter reações marginalizadas, moldadas a um local absurdamente falsificado, artificial. Por conta disso, assumem uma postura indiferente, uma postura que é típica dos seres humanos. Os humanos acabam por não entender o porquê isso ocorre e acabam atijando animais para que eles alcancem as suas expectativas. Corroborando com esse pensamento, fica claro o exposto quando ocorre de pessoas que vão a zoológicos no mundo e acabam se machucando só para tirar a “inércia” do animal. A consequência trágica disso é o sacrifício daquele bicho.

Nesse sentido o texto de Clarice Lispector, nominado “O Búfalo”, presente em “Laços de Família”, conta a história de uma mulher que, ao ser rejeitada por um homem dirige-se a um zoológico buscando sentir ódio. Ocorre de sua indignação aumentar ao verificar que tudo a sua volta é amor, por ser primavera. A personagem vive uma ambiguidade situada entre amar e odiar. Acontece de no momento que

detesta o búfalo, mistura-se esse ódio com amor, e encontra, ao menos por projeção, os mesmos sentimentos no olhar do búfalo.

Constata-se que é o olhar da mulher que vê o amor ou o ódio, não sendo necessariamente esse o estado de espírito dos animais presos no zoo. Nota-se que felicidade e amor não são os sentimentos conhecidos por animais enjaulados, mas sim na grande parte do tempo a apatia e tédio. O olhar da personagem estava marcado no que ela sentia, mas não é necessariamente o que se vê em um local desses. É o mesmo fato que ocorre com as pessoas que vão visitar os zoológicos, elas esperam ver nos animais o que elas conhecem por sentimentos, porém ao irem e um estabelecimento desses só vem a apatia, tédio, a indiferença que tais animais sentem.

Um fato interessante é que alta proporção de visitantes são crianças. Os pais as ensinam e as divertem dessa forma, aculturando a observação de seres trancafiados que assim o são para divertirem os seres humanos. A família ir visitar um zoológico é uma ocasião que consideram mais sentimental do que ir se entreter de outra maneira, como, por exemplo, ir ver algum esporte em conjunto. Os adultos, ao levar seus filhos para os zoológicos, fazem para lhes expor os primitivos de sua espécie. Também os levam para talvez conseguirem, como menciona Berger (2003) “[...] reencontrarem algo da inocência daquele mundo animal reproduzido que recordam de sua própria infância”. E dessa forma o ciclo permanecerá.

No mesmo sentido o autor escreveu:

Um zoológico é um lugar onde se coleciona a maior quantidade possível de espécies e variedades animais para serem vistas, observadas, estudadas. Em princípio cada jaula é uma moldura em torno do animal que está dentroela. Os visitantes vêm ao zoológico para olhar os animais. Passam de jaula em jaula como visitantes de uma galeria de arte param na frente de um quadro, depois de outro e outro. Mas no zoológico a visão é sempre errada. Como uma imagem fora de foco. A gente fica tão acostumado a isso que quase nem nota mais; ou melhor, a apologia habitualmente antecipa a decepção, de modo que nem se sente esta última. E a apologia é mais ou menos assim: O que é que você esperava? Você não veio olha um objeto morto, ele está vivo. Leva sua própria vida. Por que isso haveria de coincidir com ser adequadamente visível? Mas o raciocínio dessa apologia é inadequado. A verdade é mais espantosa (BERGER, 2003, p. 28).

Ao se olhar os animais do zoológico está claro que se observa algo que acabou por se tornar totalmente coisificado. Ademais, utilizam-se de símbolos para lembrar algo da paisagem original do animal, tudo com o objetivo de cativar o espectador, servindo como um cenário de teatro. Nesse sentido utilizam-se ramos mortos de

árvores, rochas artificiais, o que for necessário, na tentativa de deixar o cenário o mais real possível, porém na maioria das vezes, nem a luz é natural. Tudo isso para cumprir com uma necessidade humana de hierarquização e catalogação, ainda que em detrimento de outros seres.

Acarreta-se uma dependência animal em relação aos seres humanos, pois ao serem isolados uns dos outros, sem nenhuma relação ou convívio entre as espécies, promove-se essa dependência. Por conseguinte, a maior parte das suas reações se adulterou. O primordial em seu proveito acabou por ser modificado por um constante aguardo passivo das intervenções externas que ocorrem no zoológico. Os animais estão desaparecendo por toda a parte, acabando que nos zoológicos eles são um monumento vivo da sua própria ausência.

O motivo das pessoas irem ver animais enjaulados se dá comumente por quatro justificativas: diversão, educação, oportunidade para pesquisa científica e ajuda em preservar espécies.

É sabido que muitos visitam para se entreter, e, como menciona Jamieson (2008, p. 51 a 62), se os zoológicos quiserem se manter financeiramente vão se apropriar com esse desejo. Uma comprovação a esse fato é que tais instituições têm ursos dançarinos e pássaros treinados. Um motivo totalmente egocêntrico, pois só lhe interessa ver o que se considera bonito aos olhos do ser humano, não importando como os animais são treinados, se sofrem ou não com esse hábito.

Outra justificativa para o aprisionamento de animais em zoológicos é para a educação. Porém, se estamos ensinando algo para as crianças, é que manter animais enjaulados, tristes, treinados para o bem estar do ser humano, é permissivo. Pode-se ensinar uma criança de forma muito mais eficaz através de filmes, palestras e etc.

Portanto, o que o ser humano não compreende é que ao ensinar as crianças que pode aprisionar um animal para o estudo e interesse próprios, só ensina que os animais são meros objetos, os quais é possível controlar, trancar para o entretenimento e interesse dos homens. Trata o zoológico de deseducar.

Necessário perceber que esses seres necessitam ser respeitados. É urgente que o ser humano passe a olhar o animal com respeito, que entenda que eles possuem sentimentos e que assim como os seres humanos, sofrem. Tal sofrimento já restou exaustivamente comprovado pela ciência contemporânea, resultando inclusive na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. Tal declaração foi escrita

por Philip Low e editado por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. Foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, no Francis Crick Conferência Memorial sobre a Consciência em animais humanos e não-humanos, no Churchill College, Universidade de Cambridge, declarando que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA ANIMAL, Reino Unido, 2012)

Não seria então uma crueldade trancafiá-los se eles sentem de maneira parecida da com os humanos? Estudos já comprovaram tal fato, tal como a declaração supramencionada. O direito não deveria ser para todos que sentem? Todos que sofrem? É como Tom Regan (2006) defende, “Quando menos capazes as pessoas forem de defender seus direitos, maior é nosso dever de defendê-los para elas”.

Segundo Jamieson (2008), outro aspecto é a questão da pesquisa. O que se observa é que os próprios cientistas dizem que não é válido estudar animais em ambientes artificiais. Por isso as melhores pesquisas são *in loco*, ou seja, na selva, no *habitat* do animal. Esse fato é extremamente claro quando se pensa que, ao fazer uma pesquisa em um local artificial, a pesquisa será igualmente dessa forma, ou seja, não será real. Ainda é importante mencionar que poucos zoológicos apoiam pesquisas científicas ditas como “reais” e poucos fazem pesquisas significativas, não sendo, portanto um motivo suficiente para existir esse aprisionamento animal.

Os estudos envolvem melhorar as condições do zoológico para os animais, para que assim vivam mais. Ora, mas se não houvesse zoológicos, para que precisaria dessas melhoras? Logo, a melhor opção seria não tê-los. Outro pretexto comumente usado é a saúde humana, melhorando os modelos de animais para o próprio consumo, ou seja, por puro interesse da única espécie que hierarquiza e explora outras espécies para o seu próprio bem.

Outra razão para manter o aprisionamento dos animais é a preservação de espécies que estariam extintas. Porém, segundo Jamieson (2008), continua-se tirando

mais animais da vida selvagem do que devolvendo. E esses animais “salvos” acabam se reproduzindo dentro desse ambiente artificial, onde os filhotes vão ser criados em cativeiro e, uma vez criados assim, não conseguiriam sobreviver na natureza e o ciclo permaneceria, pois estes terão filhotes também. Essa não é uma solução para esses animais. Portanto, nenhuma das quatro motivações aqui colocadas para os humanos manterem animais enjaulados tem alguma coerência, sequer do ponto de vista científico, e tampouco desde uma perspectiva ética.

Um dos problemas dos seres humanos é acreditar que os animais são sua propriedade. Quando se pensa em preservação da espécie, há que se refletir que o ser humano não tem o poder de retirar um animal de seu *habitat*. Infelizmente os bichos têm de ser obrigados a viverem em ambientes artificiais quando há essa retirada. Nesse entendimento, Jamieson dispõe:

Primeiro, cativeiro não somente nega a liberdade, mas também é frequentemente prejudicial para ele em outros aspectos. Quando chimpanzés são pegos da selva o processo comum é matar a mãe e capturar o filhote. A regra base entre os caçadores é que a cada dez chimpanzés apenas um é entregue vivo aos Estados Unidos ou Europa. Na chegada, muitos desses animais são confinados sob condições abismais (JAMIESON, 2008, p.61).

Sem a liberdade com a qual nasce o animal ele não pode viver da forma para a qual nasceu. Não pode, por exemplo, se prevenir contra os riscos e ameaças. Ele perde esse instinto, por não precisar dele em cativeiro. Assim, o ser humano só mostra o quanto antropocêntrico é, decidindo sobre a vida de um animal, decidindo como ele deve viver.

Segundo Jamieson (2008), há fatos que demonstram animais obesos e neuróticos por estarem presos e sendo alimentados por comida sintética. Muitos desses animais têm patas deformadas, causada pela superfície imprópria do chão.

Os animais em cativeiro estão completamente dependentes dos seres humanos e essa relação de dependência foi construída de forma artificial e forçada. Isto é tão evidente que não faz sentido da perspectiva científica estudar animais que estão agindo de forma artificial e completamente diversa do ambiente natural, só por estarem enjaulados se impõe a eles restrições inimagináveis. Está-se então, vendo a sombra do que aquele animal foi um dia, ou nem o foi, pois nunca presenciou a natureza de fato. Então é perceptível a tristeza ou, no mínimo, apatia em que os animais vivem, em constante stress por estarem confinados.

Há casos de altos níveis de mortalidade dos animais pelo uso de anestésicos e tranquilizantes. Pelo próprio uso desses métodos, presume-se que o animal não está feliz e tampouco bem cuidado. Isso ocorre pela falta de algo fundamental, a sua liberdade. Nos zoológicos, muitas vezes os animais lutam entre si, podendo haver infanticídio pelo fato de haver uma superpopulação de animais. O questionamento é: como que a população entende que isso é “cuidar” dos animais? De que modo tornou-se o humano um tirano perante os animais?

Os zoológicos orientam os seres humanos em um errôneo senso do seu lugar na ordem natural. As formas de encarceramento marcam uma desigualdade entre seres humanos e animais, estando eles lá para o prazer do ser humano, com o destino de serem usados para a serventia humana. O que os zoológicos ensinam aos seres humanos é incorreto e grave. O fato é, tanto os humanos como os animais estarão melhores quando zoológicos forem abolidos.

A solução para o problema dos zoológicos é, como defende Tom Regan, jaulas vazias. Nada fundamenta esse confinamento, que debilita mental e psicologicamente os animais. À guisa de esclarecimento, porém, é imprescindível mencionar que, desde a filosofia contemporânea voltada a estudar o que hoje se chama de “ética animal” (*animal ethics*), existe a corrente bem-estarista e abolicionista e que este trabalho corrobora com a ideia abolicionista.

A corrente teórica denominada como “bem-estar animal” tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos animais utilizados pelo humano para as suas mais diversas atividades. Compreende-se, nesse sentido, a diminuição do sofrimento dos animais em situação de exploração. Ocorre de tal escola aceitar o uso de animais para a consecução de fins humanos, desde que o tratamento dado a esses animais seja “humanitário”, ou livre de sofrimento.

Tal corrente filosófica é contrária à teoria de direitos animais, que vê na abolição da exploração o caminho para a criação de uma nova ética, não especista (entendendo-se por especismo o preconceito de espécies), apta a ver no animal um ser com valor próprio. Nesse viés, de acordo com Carlos Naconecy:

Se temos o dever de evitar a opressão, exploração e escravidão dos animais, isso decorre do fato que atitudes tirânicas, exploradoras e destrutivas são erradas em si *mesmas* – e não apenas por que isso tem um benefício utilitário para a vida humana (NACONECY, 2006, p. 167).

Berger (2003) relata que os animais isolados uns dos outros e sem interação entre as espécies tornam-se totalmente dependentes de seus tratadores e conseqüentemente a maioria de suas reações muda. Ou seja, é estudar um animal que vem se transformando e perdendo a sua naturalidade. Ao se tornarem dependentes de seus tratadores lembram os animais domesticados. Criam-se como meios para os fins humanos.

Segundo Sônia Felipe:

O que os zos fazem é procurar a reprodução biológica de espécies ameaçadas de extinção. [...] No máximo, o que eles preservam, é o banco genético. Ao serem mantidos no cativeiro por tempo muito longo, refiro-me aos indivíduos da primeira geração posta em confinamento, os animais apagam pouco a pouco a memória que constituía seu “espírito” específico. Se duas ou três gerações são mantidas nesse cativeiro, não resta conhecimento algum que permita aos jovens nascidos em confinamento saber interagir no espaço natural e social que seria próprio de sua espécie de vida. Guardamos, assim, o patrimônio genético, que é matéria biológica. Matamos o patrimônio genuinamente “animal” dessas espécies. Temos apenas “organismos” destituídos de “mente” específica. Por esse motivo, reproduzir animais em zos não garante que sua espécie de vida seja preservada (FELIPE, 2014).

Tal autora ainda aponta um fato interessante, de que os animais são sempre os observados. Porém quando os seres humanos são os observados, eles se sentem incomodados, não querendo estar do outro lado.

Segundo Tom Regan (2006), no livro “Jaulas Vazias”, a relação humano-animal pode se dar segundo a perspectiva “eu-tu” ou “eu-isso”. Na primeira forma, vê-se o animal como “sujeito-de-uma-vida” (dotado de valor intrínseco), ao passo que da segunda forma vigora o paradigma da “coisificação animal” (dotado de mero valor instrumental).

Isto posto, fica claro que os animais são sujeitos de uma vida e como já mencionado, têm sentimentos, são dotados de “senciência” (sensibilidade e/ou consciência) e, portanto devem ser tratados como sujeitos de uma vida e não como coisas.

Os animais, quando são confinados, têm sua liberdade severamente restrita e na maioria das vezes eles não podem conseguir sua própria comida, nem podem desenvolver sua própria ordem social, não se comportando assim em sua essência. A privação de liberdade é o maior problema do zoológico, pois os animais precisam de lugares onde possam expressar livremente aquilo que são, tanto na forma de indivíduos quanto como membros de um grupo social. Nenhum zoológico pode

oferecer isso, nenhum confinamento pode, pois não chegam nem perto de ser como o hábitat natural dos animais.

E em relação ao direito dos animais, uma citação do livro de Tom Regan, “Jaulas Vazias”, é fundamental:

Quando os vulneráveis são usados como meios para tais fins, as pessoas que entendem o dano causado têm o dever de intervir e de se manifestar em defesa das vítimas. Além do mais, esse dever é, na verdade, uma exigência de que se faça justiça, não um apelo à generosidade. Nós temos a obrigação de dar assistência a essas vítimas; ajuda é uma coisa que lhes é devida, não algo que seria “extremamente gentil” da nossa parte lhes dar. Quanto menos capazes as pessoas forem de defender seus direitos, maior é nosso dever de defendê-los para elas (REGAN, 2006, p. 50).

Fato é que os zoológicos existem e são um problema que só traz sofrimento aos animais, e, portanto, é dever defender estes que dependem dos humanos nesse quesito, pois são incapazes e necessitam de ajuda.

É necessário, para entender o outro e a si, olhar os animais, sendo essa é uma prática valorosa no procedimento de alteridade. Esse procedimento seria que o humano tem uma relação de dependência com o outro e por isso o “eu” na forma individual só pode existir por meio de um contato com o “outro”. A alteridade acarreta que um indivíduo seja capaz de se colocar no lugar do outro, em uma relação baseada no diálogo e reconhecimento das diferenças existentes.

Os zoológicos só demonstram um afastamento do ser humano para com os animais, com o ser humano e com a própria natureza. O grande problema foi a dominação humana, o ser humano como dominador das outras espécies, seja na forma de domesticação, de adestramento ou consumo. Berger (2003) remete à ancestralidade da conexão com os animais, sinalizando que eles primeiramente entraram no imaginário humano como intermediadores de mensagens e promessas.

O autor ainda atesta que o animal “não reserva um olhar especial para o homem”, e quando ele devolve “o olhar, o homem tem consciência de si mesmo”. Ainda posiciona o darwinismo do século XIX europeu como um gigante de uma tradição ancestral, em que figuravam lado a lado humanos e animais. É como já havia se mencionado, o primeiro tema de pintura foi animal e provavelmente a primeira tinta foi sangue de animal. Antes disso, é razoável supor que a primeira metáfora tenha sido animal.

O início dos chamados “zoos” também foi uma necessidade de demonstração do poder dos seres humanos para com os animais, utilizando-os, inclusive como

troféus. Berger (2003, p. 26) afirmou que: “A captura de animais era a representação simbólica da conquista de todos os países exóticos e remotos. Exploradores provavam seu patriotismo mandando para casa um tigre ou elefante”.

A realidade é que os pais levam os filhos para o zoológico para o entretenimento de ambos, é um dos espaços preferidos das famílias, mais ainda das crianças. A família quer ver o reflexo deles nos animais, olhando como se fossem seus ancestrais, porém os zoológicos decepcionam, os bichos estão quase sempre em profunda apatia. Portanto, os zoológicos só podem decepcionar. André Leão Moreira dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

Mesmo que seja amplo o espaço da jaula, de modo que ofereça certa liberdade, o visitante do zoo está diante de um ser “absolutamente marginalizado”. A decoração de tom realista, com pedras pintadas e ramos de vegetação serve ao humano como tentativa enganosa de reprodução do ambiente original fisicamente. A marginalização forçada é, por fim, o retrato de um processo que vem sendo empreendido pelas sociedades modernas e que foi acelerado pela industrialização (MOREIRA, 2011).

A marginalização dos animais é forçada, e, assim como eles, o ser humano acaba não sendo natural nesse ambiente, esperando dos animais o entretenimento e acabam violentando-os quando eles não correspondem à sua expectativa de espetáculo. Eles querem que os animais “façam alguma coisa” para assim os divertir. É o narrado do conto *O Búfalo* de Clarice Lispector (1999): “Algumas pessoas eu tenho que expulsar ou prender. Imagine a madama que uns homens acendem o cigarro, tiram uma tragada, e encostam-se ao focinho do bicho”.

Porém, para poder enxergar que os animais precisam ficar livres, é necessário um exercício de sair de si e ver-se no outro, para então entender o sofrimento dos animais, parar de se preocupar apenas consigo mesmo e ver a dor refletida no animal.

Portanto, é importante reforçar a necessidade de olhar para o animal, entendê-lo, para então, defendê-lo. Ele é um ser dotado de subjetividade e precisa de direitos para não haver violação de sua integridade. Vale apontar assim, a Constituição Federal, que no artigo 225, §1º, VII, repudia o maltrato aos animais quando dispõe:

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII- Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Sobre uma possível destinação aos zoológicos, Sônia Felipe dispõe:

Os zoológicos só fariam sentido, hoje, se transformados em hospitais de custódia para animais feridos ou ameaçados, que poderiam ser protegidos por tempo determinado, até que pudessem ser devolvidos ao seu ambiente natural. Mas, nesse caso, nenhum zoológico deveria ser aberto à visitação pública, do mesmo modo que hospitais e unidades de tratamento intensivo humanos não são centros de exposição ou visitação públicas. Se temos curiosidade para saber como uma determinada espécie animal se move na natureza, melhor ver os filmes feitos por cientistas que abandonaram a vida nas cidades para dedicarem-se integralmente ao estudo da vida animal (FELIPE, 2014).

Nada obstante, se o direito é incapaz de tornar justas e igualitárias a correspondência entre os seres por si só, deve ao menos prever formas eficazes para a proposição de uma manutenção da dignidade de todos os que necessitarem, sem distinção de raça, sexo ou espécie. Por tal motivo o direito deve defender os animais, assim como todos os que necessitarem de um tratamento igualitário e, no caso dos animais, essa mudança de pensamento e comportamento humano com eles é urgente.

Segundo Peter Singer (2010), um princípio básico como o da igualdade deve ser utilizado ao se pensar em direitos dos animais. Esse princípio não demanda tratamento igualitário ou idêntico, e sim de igual consideração. É essencial ter a igual consideração por seres diferentes, é pensar além da sua forma física ou de pensamento, mas considerar os sentimentos, o sentir do outro ser. Tanto é que esse princípio, ao ser utilizado nos seres humanos, não é com o propósito de uma suposta igualdade de fato existente entre eles e sim o preceito de como devemos tratar os humanos, ainda que diferentes entre si.

O ponto é, ao se utilizar desse preceito, não se deve pensar na forma física e nem na capacidade mental de cada um, se deve pensar que são todos seres sencientes e por esse motivo, há de se tratar todos com igual consideração. Corroborando este pensamento é preciso entender que o bem de qualquer sujeito não tem maior importância do que o bem de qualquer outro ser no mundo. Todos tem igual relevância. Ante o exposto, os zoológicos não tem sentido algum, além do que, segundo os autores Souza e Albuquerque:

[...] os animais são seres que nascem livres e são sencientes (sentem dor e prazer). Sua condição de “indivíduos” se mantém por autoprovimento. Em outras palavras, ao ser dotado da liberdade de “mover-se para prover-se”, todo animal é constituído de uma forma específica de “senciência” (sensibilidade e/ou consciência) sem a qual não poderia gravar nem articular os conceitos necessários à manutenção de sua vida e à prevenção contra os riscos e ameaças do ambiente. Por isso, acorrentar, aprisionar e manter confinados os animais representa para eles um dos piores tormentos, pois ao nascerem foram separados da fonte de provimento, representada por suas

progenitoras. Isso vale para qualquer espécie animal (SOUZA; ALBUQUERQUE, 2015, p. 119).

Nesse mesmo viés, é importante pensar que se um ser humano já tem o direito que lhe cabe, qual o motivo para que ele não permita que outro também o tenha? Seja ser humano, seja qualquer ser vivo senciente, se você já tem o direito, porque não permitir que o outro também o possua?

Sobre o conceito de senciência tem-se que, segundo Carlos Naconecy, um animal é senciente quando “(a) tem a capacidade de sentir, e (b) [...] se importa com o que sente. ‘Importar-se com’ implica a capacidade de experimentar satisfação ou frustração (subjetiva)” (NACONECY, 2006, p. 117). Conforme Gary Francione, traça-se o limite na senciência, pois “os seres sencientes têm interesses, e a posse de interesses é a condição necessária e suficiente para fazer parte da comunidade moral”.

Ocorre de que há um grande problema em determinar a senciência como critério para aferição de direitos, portanto é necessário estabelecer os limites para essa condição. Nesse viés, utiliza-se a concepção Carlos Naconecy, que dispõe que na dúvida onde traçar esses limites, na presença de uma “fronteira vacilante”, há que se traçá-la abaixo do limite razoável, sendo aconselhável uma postura ética de respeito pela vida, de um modo geral. Basta, nesse sentido, saber que todos os animais explorados cotidianamente pelos humanos são sencientes (NACONECY, 2006, p. 118-9).

Uma reflexão interessante é trazida por Peter Singer (2010), que menciona que o fato de um ser ter um grau de inteligência mais avançado que outro ser, inclusive da própria espécie (como por exemplo, os bebês e os incapazes), não os autoriza a utilizarem desses menos capacitados intelectualmente para os seus próprios interesses. Nesse sentido, como que esses mesmos seres ditos ‘mais capacitados mentalmente’ podem utilizar de outras espécies as explorando, se a lógica é a mesma? Entende-se tal fato como os humanos sendo especistas.

Especismo é ter preconceito ou ter um ato injusto de alguém a favor de interesses de integrantes da própria espécie, contra os de outra. Ou seja, ao se fazer escolhas que somente beneficiam a uma espécie, como a dos seres humanos, e prejudicam outras espécies, como os animais trancafiados em uma jaula para

entretenimento, isso é ser especista, é acreditar que uma espécie é mais importante que a outra.

Nesse viés, Bianca Pazzini dispõe sobre o assunto, utilizando-se de diversos significados para especismo:

Quanto ao seu conceito, tem-se que se trata de “Expressão cunhada por Richard Ryder [...] para designar o preconceito exercido pelos seres humanos em face dos animais com a finalidade de subjugar-los e explorá-los pelo simples fato de eles não pertencerem à nossa espécie e, por isso, não serem dignos de consideração ética ou moral”. [...] Segundo Carlos Naconecy, o “especismo é uma forma de chauvinismo porque consiste no tratamento inferior, discriminatório e diferenciado por parte dos membros de uma classe privilegiada (a ‘superior’) daqueles indivíduos que estão fora dessa classe, e para o qual não há uma boa justificativa” [...]. De acordo com Sônia Felipe trata-se da “Discriminação de animais não-humanos, praticada pelos seres humanos, rebaixando o estatuto daqueles, em função de não terem nascido na espécie humana e de terem características diferentes em sua configuração biológica, ainda que sejam sujeitos de experiências similares às dos seres humanos, por exemplo, dor e sofrimento” (PAZZINI, 2016, p. 10).

Por esse motivo que o princípio da igual consideração de interesses deve ser utilizado como um preceito moral básico. O que ocorre é que muitos filósofos e escritores ao terem proposto esse princípio, não o reconheceram também a membros de outras espécies. No entanto, pelo o que já foi exposto, é claro que deve ser aplicado as demais espécies também. Espécies que sentem dor, alegria, medo e outros sentimentos que os seres humanos sentem.

Assim, Peter Singer (2010), cita o pensamento de Jeremy Betham ao raciocinar que a questão primordial não é se esses seres são capazes de raciocinar, se são capazes de falar, e sim se eles são capazes de sofrer. E esse é o ponto fundamental: se são capazes de sofrer já basta para um ser ter direito a igual consideração.

E essa capacidade de sofrer, ou sentir, é suficiente para que se possa garantir que um ser possui no mínimo o interesse de não sofrer. Portanto, não há justificativa moral para não levar em consideração esse sofrimento. Nessa perspectiva Peter Singer dispõe:

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferir mais peso aos interesses de membros de sua etnia quando há um conflito entre os próprios interesses e os daqueles que pertencem a outras etnias. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecer os interesses do próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos (SINGER, 2010, p. 15).

A lógica é a mesma, o preconceito existe de diversas formas e todas se relacionam. No momento em que alguém é especista, se considera melhor que o

outro, mesmo esse outro tendo o mesmo sentimento e a mesma capacidade de sentir que ele. Ao ser racista e ao ser sexista se faz o mesmo, se exclui o outro, se tira o direito que aquele ser tem. Ou seja, discriminar seres só com suporte em sua espécie é uma maneira de discriminação imoral e insustentável, do mesmo modo que é imoral e insustentável o preconceito racial e sexista.

Berger (2003) é consistente ao afirmar que “todos os locais de marginalização forçada – guetos, favelas, prisões, hospícios, campos de concentração – têm algo em comum com zoológicos”. Todos esses locais são moldados da forma como quem os instituiu os quer.

Tampouco a linguagem pode ser considerada um fator essencial para negar o direito a algum ser. Tanto é que bebês humanos e crianças pequenas não a utilizam e nem por isso deixam de sofrer. O fato crucial portanto, é a capacidade de sofrer.

Fica claro que as pessoas não querem saber do que se passa, para não deixar de aproveitar o que lhes é proporcionado com aquilo, mesmo que haja dor e sofrimento por trás. É aquela diretriz, “não me conte como os animais sofrem no zoológico, quero continuar a me entreter lá”. Dessa forma, observa-se que as defesas do especista são a ignorância e a falta de empatia. E essa ignorância não se dá pelo fato de não ter a possibilidade do conhecimento sobre aquele fato, e sim por um desejo ainda que inconsciente de não tomar conhecimento de feitos que poderiam pesar na consciência.

Percebe-se que o direito é muito mais do que a sua letra fria, para se chegar ao entendimento de que um ser precisa ter direitos fundamentais é necessário se compreender tudo o que foi abordado neste capítulo.

Há necessidade de entender que os animais sofrem como os seres humanos (o que por si só já demonstra que merecem ter igual consideração), de saber que não são capazes de se defender sozinhos e que por isso dependem que os seres humanos os defendam. A mesma linha de raciocínio é utilizada com crianças ou bebês, que não falam mas sentem, e por tal motivo não merecem sofrer. O que, pelo exposto, também se concluiu que os zoológicos não são bons para os animais, eles sofrem com isso, são trancafiados uma vida toda, e viver enjaulado não é uma vida pela qual qualquer ser gostaria de passar.

Peter Singer dispõe nesse sentido:

Os animais sentem necessidade de se exercitar, de esticar os membros ou as asas, de se lamber ou se virar, tenham ou não vivido situações que lhes permitam fazê-lo. Animais gregários ressentem-se quando são isolados dos companheiros de espécie, ainda que nunca tenham conhecido outras condições; e um rebanho ou uma manada grande demais pode produzir o mesmo efeito, em virtude da incapacidade do animal, como indivíduo, de reconhecer outros. O estresse sentido por eles manifesta-se em “vícios” como o canibalismo (SINGER, 2010, p. 325).

Além do que, a Lei do Zoológico, como se verá a seguir, fere à Constituição Federal – que veda a crueldade animal. Portanto, o ato de manter um animal enjaulado é inconstitucional, já que notadamente cruel. Por conta disso será averiguado no capítulo seguinte como tal Lei está em desacordo com Carta Magna, fazendo análises jurisprudenciais e à própria legislação dos zoológicos, com o intuito de demonstrar o porquê que os zoológicos devem ser abolidos.

2 A INCONSTITUCIONALIDADE DO ZOOLOGICO: PERSPECTIVAS DESDE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O objetivo primordial desse capítulo é realizar uma análise da legislação federal brasileira relacionada ao zoológico, partindo do ponto que a Constituição Federal é contrária à crueldade animal. Dessa forma, através de análises de jurisprudência e reforçando o que foi apontado no capítulo anterior, se apresenta como primeira hipótese que os zoológicos por si só são cruéis aos animais sendo dessa maneira contrários ao que diz a Carta Magna. Como segunda hipótese se apresenta a imperativa abolição de instituições dessa natureza.

Todavia, para compreender o que significa contrariar a Constituição Federal, é necessário compreender o seu significado no Brasil, é preciso entendê-la para então assimilar o valor e seriedade de seu texto. A Constituição então é um conjunto de normas que conduzem um país, um governo, um Estado. É também denominada de Carta Magna ou Lei suprema. É um conjunto de normas na qual se estabelece os órgãos do poder, delimitando as suas competências, precisando a forma de governo, determinando os direitos individuais e sociais e assegurando esses direitos num sistema. Assim, segundo José Alfonso da Silva:

A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização do seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado (SILVA, 2013, p.40).

A Constituição atual, de 1988, é a que governa o país atualmente, tendo ficado conhecida como a “Constituição Cidadã”. Ela semeia o estado democrático. Compreender a Constituição do país faz o humano entender a própria história, a vida política de sua nação, os direitos, os deveres, e além de tudo, avaliar o seu passado os faz abrir os olhos, conhecer os seus direitos e defendê-los. Mais que tudo, faz defender os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Carta Magna de todos, pois no momento em que deixa-se de fazê-lo está sendo praticada a inconstitucionalidade.

Nesse viés, segundo Rizzato Nunes (2011), “Legislação é o conjunto das normas jurídicas emanadas do Estado”. O ordenamento jurídico é estruturado de

forma hierárquica, ou seja, entende-se que umas normas são superiores a outras. Portanto, algumas normas, para serem válidas, precisam respeitar o conteúdo formal e material da norma jurídica superior. Dessa forma, se diz então que uma lei é inconstitucional quando contraria a Constituição. A Carta Magna impõe a sua influência, possuindo o chamado princípio da constitucionalidade. Esse princípio obriga as demais normas de hierarquia inferior a estarem de acordo com seus fundamentos, sob pena de se tornarem inconstitucionais e deixarem de pertencer ao ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 empregou um capítulo específico à proteção ambiental – capítulo VI do Título VIII –, abarcando proteção à flora e fauna nativas. No que interessa os direitos animais, como anteriormente apontado, o artigo 225, §1º, Inciso VII, dispõe: “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (BRASIL, 1988).

Concomitantemente ao artigo 225 da Constituição, percebe-se que é estabelecido na Carta Magna vários princípios que são capazes – se adotada uma visão de mundo não especista – de serem expandidos aos animais, todos no sentido da igualdade, liberdade, solidariedade e dignidade.

No entanto, fica claro que a Constituição Federal demonstra um interesse errôneo em relação à proteção dos animais no que tange a denominação de “bens ambientais”, estando à condição de bem público. A Carta Magna estabelece que ao ser considerado bem público, os animais não são suscetíveis de apropriação, tendo de serem protegidos de quaisquer males. Ocorre que o mal já inicia quando é estabelecido que os animais são bens, ou seja, são coisas.

Nesse sentido, os animais ao serem vistos como objetos perdem a condição de sujeitos de direito, e lhes é posto a definição de proteção. No momento que a Carta Magna traz esse tratamento aos animais, os denominando como “bem de uso comum do povo”, e requerendo a sua proteção, tira seus direitos e os valora como parte de um meio ambiente valorado como um direito humano.

Demonstra-se nesse viés que ao estabelecer que os animais são “bens”, não modifica o fato de eles serem considerados hierarquicamente inferiores aos humanos. Nesse sentido, mostra-se o forte predomínio da ideologia especista na legislação brasileira quando denomina-se os animais como “coisas” e na Constituição Federal

quando os denomina como “bens”. Resta aos animais o estado de utilidade aos seus “possuidores”. O certo é ter uma representação de um ideal ético sem uma hierarquia e sem excludentes.

Entretanto – apesar da forma errônea em que os animais são tratados juridicamente e filosoficamente – observa-se positivamente que o artigo 225 da Constituição abarca o entendimento de que qualquer crueldade aos animais será penalizada. Dessa forma, toda legislação infraconstitucional que determinar sanções, seja de que caráter for, para os que cometam a crueldade, acaba unicamente sendo um reforço do mandamento constitucional.

Porém, há um amplo obstáculo para ter-se uma efetiva proteção aos animais que está garantida constitucionalmente, que se trata do conceito de “crueldade”, isso porquê na atualidade não há qualquer legislação vigente que defina de forma clara o que significa tal “crueldade animal”.

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 3.688/1942 (Lei das Contravenções Penais) dispõe no seu art. 64:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

O interessante a ser observado aqui é que unicamente o caput se refere aos reais interesses dos animais, sendo o parágrafo primeiro e segundo somente no aspecto utilitarista, do bem estar. Porém um grande defeito é o decreto não esclarecer o que se entende por esses excessos ou atos cruéis que dispõe. É justamente o que falta na legislação vigente em relação aos direitos animais, falta clareza, deixando margem para interpretações utilitaristas e notadamente cruéis. No primeiro capítulo restou exposto que crueldade é manter os animais em jaulas, presos, expostos aos interesses dos seres humanos. Portanto, nesse sentido, é necessário abolir os zoológicos, pois estão praticando a crueldade contra os animais que está expressamente vedada na constituição.

Corroborando com a ideia de penalidades contra os atos de crueldade, a Lei nº 9.605/1998 estabelece as sanções penais e administrativas oriundas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente. É conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais” e traz nove artigos relativos aos crimes contra a fauna. Essa Lei tem seu lado positivo porque antes de sua entrada em vigor, toda crueldade contra animais era conceituada somente contravenção penal. Com o surgimento desta nova lei, tamanha prática do ato considerado como “crueldade” descrito ali, a pessoa passa a ser criminoso e suscetível de pena de detenção, multa ou, dependendo do caso, até reclusão.

Entretanto, apesar de trazer um avanço ela ainda não é apropriada para os direitos animais, pois, como se observa em seu artigo 32:

Art. 32- Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ou seja, esse dispositivo destaca que mesmo que o objetivo seja o avanço da ciência, não devem utilizar-se desse meio. No entanto esse mesmo artigo vai de encontro com a Carta Magna, pois no momento que considera crueldade realizar qualquer experimento com animal vivo e proíbe essa prática, porém dispõe “quando existirem recursos alternativos” fica claro que a Lei está permitindo a crueldade, ou seja, está em desacordo com a Constituição.

Entretanto, como pressupõe Juliana Thomas (2012), apesar da tentativa de avanço com Lei dos Crimes Ambientais, percebe-se que a pena máxima é de um ano, propiciando a transformação da pena em pena alternativa, caracterizando dessa forma crime de menor potencial ofensivo, como dispõe a Lei nº 9.099/1995. Ocorre então, que a tendência é que os infratores não se intimidem a cometer o crime, já que muito possivelmente não serão presos. Isso resta mais fortemente colocado por conta da falta de fiscalização ou então por conta da conversão da pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

Percebe-se pelo exposto, que a legislação tem sim avanços com relação aos animais, porém ainda em um viés utilitarista, o que na realidade não corrobora aos reais interesses desses seres e sim dos seres humanos. Nessa mesma linha a Lei nº 7.173/1983 – Lei do Zoológico –, que dispõe sobre o regimento do estabelecimento e funcionamento desses, mantém os animais vivos em cativeiros ou semiliberdade para

a visitação pública. Isso tudo conforme definido pelo artigo 1º da norma já mencionado no capítulo anterior.

Nessa perspectiva, o artigo 7º da referida lei deve ser observado:

Art. 7º – As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo as necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à **proteção e conforto do público visitante** [grifo da autora] (BRASIL, 1983).

Nesse dispositivo pode se observar que apesar de “aparentemente ser apropriado” para os animais ficarem enjaulados, nota-se que tal artigo tem também um outro interesse ao estar dispendo: “garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante”, ou seja, a preocupação e última causa a ser protegida aqui é o ser humano.

Se os zoológicos estão “tão preocupados” com os animais, essas instalações não teriam de objetivar cuidar o conforto, as necessidades e proteção dos animais? Posto isso, percebe-se que os zoológicos não visam atender aos animais, e confirmando mais uma vez o que já havia sido ressaltado, os zoos não são bons para eles. Animais devem ficar livres, sem a interferência dos seres humanos.

Analisando ainda a legislação do zoológico, o seu artigo 16, §1º da lei permite que, quando houver número excedente de espécies da fauna e os mesmos forem nascidos em cativeiro nas instalações dos jardins zoológicos, tais animais poderão ser vendidos. Sabe-se que diversos zoológico estão reproduzindo diversas espécies em cativeiro que não apresentam *status* de extinção, com o fim de investimento financeiro. Ou seja, reproduzem esses animais e trocam com outros ou vendem por outras espécies e com outros zoológicos. Mais uma vez percebe-se que trata-se de interesse do ser humano em permanecer com os zoológicos. Falta e muito para o ser humano entender o que é o princípio da igual consideração mencionado por Peter Singer.

Retornando a ideia do que considera-se “maus tratos”, o artigo 17 da mesma lei permite que os zoológicos cobrem multas administrativas de até um salário mínimo local mensal, por danos que sejam causados por visitantes. Novamente compreende-se que não há uma clareza do que significa esses danos aos animais, até pelo fato de que o dano já está causado a eles, pois estão confinados, sem liberdade e coisificados, expostos a visitação pública, há pior dano que esse? O máximo – sendo

no ponto de vista dos direitos animais, o mínimo – de preocupação com danos ou maus-tratos é a já supramencionada Lei nº 9.605/1998, Lei dos Crimes Ambientais.

Portanto, mesmo com o fato de a legislação brasileira ter progredido em alguns aspectos com relação à proteção dos animais, a criminalização dos maus-tratos mostra-se ainda de forma principiante, porque apesar da legislação vigente, os crimes continuam a ser cometidos, até pelo fato de não se ter uma clara noção do que seja a crueldade contra os animais no ordenamento jurídico. A Constituição deixa textualmente clara a vedação, porém muitas leis mantêm institucionalizada a crueldade ao submeterem os animais a condições cruéis, como o fato de ficarem trancafiados em uma jaula.

É importante ressaltar que existe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em Bruxelas, e que esta foi inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. É muito interessante o fato de aparentemente os animais terem sido equiparados aos seres humanos, pois tentou fazer que eles tivessem o mesmo tipo de documento que os seres humanos. Tal declaração foi apresentada em 1978.

É peculiar o fato do Brasil ser signatário, reconhecendo nessa Declaração aos animais diversos direitos, tais como o direito ao não sofrimento e ao respeito, em consonância com o reconhecimento da dignidade dos animais (DIAS, citado por THOMAS, 2012, p. 12). No entanto, o progresso observado pela Declaração não corresponde com as circunstâncias em que o Direito Animal vem ocorrendo no Brasil.

Apesar de tal declaração ter o Brasil como signatário, não tem força de lei. Isso porque, considerando a soberania dos Estados, tais documentos internacionais tratam-se de guias para princípios, meras “agendas”, onde se determina “condutas moralmente aceitáveis com relação aos animais”. Trata-se, em suma, de apenas uma fonte indireta para aplicação da lei existente (LEVAI, citado por THOMAS, 2012, p. 12).

Todavia, mesmo com o fato de o Brasil ser signatário de uma importante declaração dessas, que ainda por cima traz importantes conceitos que já existem para os seres humanos, porém ainda não para os animais, tal como o princípio da igual consideração de interesses, esse princípio não teve relevância satisfatória para transformar uma lei tão significativa na sociedade brasileira quanto o Código Civil, que continua tratando os animais sob o ponto de vista do direito de propriedade.

Observa-se tal fato ao analisar o próprio Código Civil brasileiro. Em tal diploma legal, os animais têm *status* unicamente de coisas. Tanto que a supramencionada legislação não tem um capítulo especial que trate dos animais e de seus direitos. Os animais são percebidos pelo código como coisas semoventes, conforme determina seu art. 82, e alcançam tratamento no capítulo concernente ao direito de propriedade.

Ou seja, a vontade do legislador é a vontade humana e nada além. Até porquê foi para a proteção do próprio ser humano que a Carta Magna estabeleceu responsabilidade civil objetiva para todos aqueles que lesionarem o meio ambiente. Nesse sentido, dispõe Castro:

[...] a proteção dos animais que, em seu conjunto, formam o que a lei chama de fauna, interessa ao homem, até para efeitos de garantir a sua alimentação. Tudo o que acontece com os animais, acontece com os homens. Daí a importância de compreender quais as normas e os limites a serem observados, de forma a preservar os demais seres vivos que constituem o ecossistema.

Não foi por outra razão que o legislador constitucional fixou, no §3º do artigo 225, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (CASTRO, 2006, p. 41).

Ou seja, segundo a constituição, deve-se proteger e preservar a fauna e a flora para as atuais e futuras gerações. Percebe-se que essa proteção aos animais tem um ponto, todavia, é por conta de uma proteção e direito reservado aos seres humanos e não aos animais em si.

Há de ser mencionado que houve um aumento da preocupação com os animais por parte da sociedade civil e do Estado e esta pode ser constatada pela edição de novas leis referente à temática, como também através da jurisprudência relativa ao tema, além da progressiva repercussão na mídia.

A seguir serão analisados precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal (TRF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo Rizzato (2011), e à guisa de esclarecimento, entende-se por jurisprudência como o conjunto das decisões dos tribunais a respeito do mesmo assunto. É portanto, uma determinada soma de decisões reiteradas emitidas por um determinado tribunal sobre uma determinada matéria.

Primeiramente analisar-se-á a decisão do Superior Tribunal de Justiça que retrata a situação de um papagaio que está domesticado há quase duas décadas e que, por conta de tal situação, apesar do IBAMA querer que o animal volte ao seu

habitat, há de se considerar que o animal já está acostumado a viver dependendo de cuidados.

Segue resumo da decisão:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO HÁ QUASE DUAS DÉCADAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. ANULAÇÃO DE MULTA EM AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A proteção da fauna mereceu expresso destaque no texto constitucional, cuja premissa maior é a não-admissão de práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que contribuam para a sua extinção. **Há, neste sentido, um compromisso ético com a preservação da biodiversidade, com o escopo de assegurar as condições que favoreçam e propiciem a vida no Planeta em todas as suas formas.** [...]

Nesta perspectiva, podemos aduzir que o direito a um meio ambiente equilibrado é instrumentalizado, precipuamente, pelos deveres previstos na Carta Magna, dentre os quais se insere o dever geral de não degradar, direcionado tanto ao Estado como à sociedade civil, enquanto parceiros da preservação do meio ambiente, com vistas a sustentabilidade.

[...] Mantida a sentença. Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, violação dos arts. 1º da Lei 5.197/1967; 70 da Lei 9.605/1998; 24 do Decreto 6.514/2008; e da Resolução CONAMA 384/2006. Afirma que o acórdão recorrido guarda **paradigma antropocêntrico e que desconsidera a necessidade de proteger a biodiversidade** [grifo da autora]

[AgRg no AREsp 675.794/RS, Relator: Herman Benjam, Data do julgamento:15/10/2015, Segunda Turma, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia] (BRASIL, 2015)

Percebe-se aqui o já mencionado anteriormente, no que se refere ao fato de a Carta Magna ser clara ao proteger a fauna e flora, sendo dever de todos a sua proteção. O entendimento inicial nesse presente caso é o de que, ao retirar um animal da natureza para prendê-lo em uma jaula, afronta-se o descrito na norma constitucional.

Ademais, a parte agravante, no presente caso o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), reforça o argumento também já referenciado no primeiro capítulo, a saber, a relação antropocêntrica demonstrada nesse caso pelo fato de que a pessoa que é “dona” (tutora) do papagaio sentir-se mais importante do que o animal: retirou-o da natureza para ser seu “bicho de estimação”. Trata-se tal ato de desrespeito à Constituição Federal no que tange à preservação da biodiversidade.

O que há de ser observado é o fato de tal argumento ser tão bem utilizado pelo IBAMA no presente caso. Contudo, tal instituição, ao mesmo corrobora com o aprisionamento animal em zoológicos. Entretanto, pergunta-se: não seria o mesmo fim? Trancafiar um animal, retirando-o do seu *habitat* para ser observado por pessoas

que pagam para tanto. Isso não seria ir contra a dignidade da vida dos animais no planeta? No mais, não seria contra o disposto na própria Constituição Federal?

O argumento do IBAMA na referida decisão acaba por fortalecer o fato relatado acima. Nesse sentido, o instituto argumenta que:

[...] O IBAMA entende que essa posse é irregular e que o animal tem condições de se readaptar à vida silvestre.

[...] Não há dúvidas que a legislação ambiental, em casos como o retratado nos autos, impõe à Administração Pública, o dever de apreensão do animal silvestre e sua reinclusão em ambiente que propicie a convivência com outros da mesma espécie.

[...] A questão afetiva-sentimental relatada pela autora, certamente importante para ela, não pode, no meu entender, constituir óbice para que se busque a solução mais adequada visando ao bem-estar do animal silvestre, que é, em última análise, o bem da vida cuja proteção é discutida no presente feito.

[...] **Neste diapasão, muito embora o tratamento jurídico dispensado ao meio ambiente seja abrangente e não esteja aprisionado unicamente aos termos do artigo 225 da CF/88, indispensável ao enfrentamento do mérito a sua análise, porque constitui ele o núcleo central da proteção do meio ambiente**, ao mesmo tempo que orienta o trabalho de exegese das normas infraconstitucionais [...].

A simples leitura do texto constitucional aponta a preocupação do constituinte pelo meio-ambiente, o qual passou, a parir da CF/88, a ser bem juridicamente tutelado, cuja preservação é, concomitantemente, dever e direito de todos. Tanto é assim que o meio- ambiente foi erigido à espécie de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A proteção da fauna, por sua vez, mereceu expresso destaque no texto constitucional, cuja premissa maior é a não-admissão de práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que contribuam para a sua extinção (grifo meu). Há, neste sentido, um compromisso ético com a preservação da biodiversidade, com o escopo de assegurar as condições que favoreçam e propiciem a vida no Planeta em todas as suas formas.

[...] A própria ré, em sua peça contestacional, bastante rica e elucidativa, admite que a reinserção do animal em seu habitat natural não pode ser feita senão depois de um procedimento especial de reinclusão da ave entre seus pares em criatório, ou seja, em cativeiro. Ainda assim, não há garantia de que, mesmo dispensada toda a cautela necessária, possa a ave ser devolvida à natureza. **Neste passo, inafastável a consideração de que a domesticidade decorrente dos longos anos em que a ave fora privada de seu habitat natural lhe impôs modificações substanciais quanto a sua sobrevivência, as quais dificilmente poderão ser revertidas (grifo meu).**

[...] A legislação atualizou-se de modo a reprimir este tipo de conduta, vez que se entendeu como nociva ao meio ambiente.

[...] Conquanto seja o Criadouro Conservacionista um local seguro para este tipo de ave, como aduz a ré, não é possível desprezar a circunstância de que o papagaio já conhece os perigos existentes no ambiente em que vive, vez que certamente ali passou, se não toda, a maior parte de sua vida. **Aliás, no que se refere ao local em que ele vive, quer me parecer que o mesmo está muito melhor acondicionado do que os inúmeros exemplares de sua espécie que vivem aprisionados em zoológicos, ou seja, mantidos em cativeiro e sujeitos a visita pública diária (grifo meu).** Oportuno salientar, ainda, que a retirada do animal do ambiente em que está durante esse tempo todo poderia criar situação de risco, talvez inoportuna depois de tanto tempo já decorrido [grifos da autora]

[AgRg no AREsp 675.794/RS, Relator: Herman Benjam, Data do julgamento:15/10/2015, Segunda Turma, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia] (BRASIL, 2015)

É notável que a argumentação constitucional utilizada por parte do agravante e do ponto de vista do direito deveria ser sempre a guia para a acusação e para a defesa. Ou seja, embora exista a legislação infraconstitucional e que tenha um conteúdo abordado sobre determinado assunto – por conta da Constituição não abranger especificamente este tópico – é indispensável que em relação ao mérito deva-se analisar a Carta Magna, porque ela é o núcleo central da proteção do meio ambiente.

Tanto tal fato é verdadeiro que a proteção da fauna tem expressa ênfase na Constituição, cujo o argumento maior é de não permitir práticas que ponham em risco a função ecológica ou que contribuam para a extinção da natureza. Portanto, existe um empenho com o resguardo da biodiversidade, com o propósito de certificar as circunstâncias que favoreçam e contribuam com a vida no planeta, conforme foi disposto na defesa.

O interessante é que a lei “tenta” reprimir este tipo de conduta lesiva aos animais, pois compreendeu ser prejudicial ao meio ambiente. Porém, é permitido que animais fiquem em cativeiro, mesmo sendo desfavorável a eles. Isso é percebido quando, na própria jurisprudência, menciona-se o fato de aparentemente o papagaio estar melhor confinado na residência da agravada do que em um jardim zoológico. Argumenta-se: “me parece que o mesmo está muito melhor acondicionado do que os inúmeros exemplares de sua espécie que vivem aprisionados em zoológicos, ou seja, mantidos em cativeiro e sujeitos a visita pública diária” [AgRg no AREsp 675.794/RS, Relator: Herman Benjam, Data do julgamento:15/10/2015, Segunda Turma, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia] (BRASIL, 2015). Ressalta-se, novamente, que a Lei dos Zoológicos é contrária ao disposto na Constituição.

Por conseguinte, o primordial é, ao se falar em meio ambiente e tudo que agrega, deve-se pautar sempre na efetividade das normas constitucionais, devendo a legislação buscar a efetiva proteção dos animais.

Ademais, percebe-se em outro julgado que existe a questão dos “maus tratos” nos zoológicos. Além do fato de ter um animal trancafiado – o que já tira sua liberdade e acarreta comportamentos que não são naturais da espécie –, o animal ainda passa

por mais descaso e falta de empatia. Como análise desse fato, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES E MAUS TRATOS EM ZOOLOGICO PARTICULAR. CONDUTA OMISSIVA DO AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL.

[...] In casu, a inicial descreve que o Agravante, conhecedor dos fatos precariedade do zoológico "Bwana Park" e prática de maus-tratos aos animais ali mantidos em cativeiro, muitos ameaçados de extinção, teria se omitido ao não adotar as providências necessárias à imediata interdição do estabelecimento, o que atrairia a incidência do artigo 11, inciso II, da L 8.429/92.

[...] Agravo de Instrumento conhecido em parte e, na parcela conhecida, improvido.

[TRF-2 – AG: 200902010163498, Relator: Reis Friede, Data de Julgamento: 26/02/2014, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação: 12/03/2014] (BRASIL, 2014)

Ou seja, segundo o descrito na jurisprudência, o Agravante deixou de cumprir o que dispõe o artigo 11, inciso II, da Lei 8.242/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...] II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Infelizmente mesmo que haja punição ela está erroneamente determinada, pois a punição ser aferida a partir de uma “mera abstenção em praticar ato administrativo” é contrário a todo o disposto no presente trabalho, pois animais não são coisas para serem considerados atos de administração. A punição deveria ocorrer pela conduta omissiva em relação aos animais como fins em si mesmos.

O mais importante é que a parte tinha conhecimento da precariedade do zoológico e da prática de maus-tratos com os animais que ficavam ali presos, em cativeiro. Questiona-se, nesse sentido: quantos mais zoológicos vivem sob as mesmas circunstâncias? Indo mais afundo, pergunta-se acerca da incoerência na própria definição do que seria “maus-tratos”: seria maltratar a desídia no tratamento para com esses bichos, mas porque não se define como maus-tratos também o mero fato de mantê-los enjaulados? Tal definição – esquizofrênica – não seria uma discricionariedade por parte de quem julga, bem como uma inconstitucionalidade?

Nesse viés, maus-tratos são crueldades que se cometem com qualquer ser. Ao retirar o livre arbítrio e a liberdade dos animais – para serem expostos a um grupo visitante de pessoas que pagam para tanto, para se entreter a custa disso –, não seria isso cometer maus-tratos? Então porque a jurisprudência insiste em respaldar a manutenção dos maus-tratos – ao perpetuar que animais permaneçam em zoológicos, em cativeiro? A questão é completamente contraditória.

Finalmente, será abordado um caso interessante para o presente trabalho, dado que, em sede de sentença, foi discutida a problemática do *status* jurídico dos animais. Neste sentido, analisar-se-á o *Habeas corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suíça.

Suíça ficava aprisionada no Jardim Zoológico de Salvador no estado da Bahia, em uma jaula com área total de 77,56m², altura de quatro metros de solário e área de confinamento de 2,75 metros de altura, impedida de seu direito de locomoção. Suíça vivia sozinha desde que seu companheiro de jaula, Geron, morrera de câncer, em vinte de abril de dois mil e cinco.

Em dezenove de setembro de dois mil e cinco, um grupo de professores, estudantes e ativistas de direitos animais do Estado da Bahia, capitaneados pelo Promotor de Justiça Heron José de Santana Gordilho, impetrou, de modo pioneiro, uma ação de *habeas corpus* em favor de Suíça.

Segundo tal promotor, importante destacar que os chimpanzés:

[...] assim como os humanos, são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista (SANTANA, 2006, p.263).

Durante o processo, levantou-se a possibilidade da consideração dos chimpanzés como pessoas, ampliando-se o rol dos sujeitos de direito além dos seres humanos. Sendo isso possível de ocorrer pelo fato da pessoa jurídica, por exemplo, não ser real, mas uma denominação, uma ficção e para que algum sujeito possua personalidade jurídica é suficiente que haja norma que propicie tal *status* jurídico. No decorrer do *habeas corpus* considerou-se que os chimpanzés deveriam ser incluídos no conceito de pessoa natural, mediante uma interpretação extensiva da lei, garantindo-lhe o direito à liberdade de locomoção. Além de que, em uma sociedade democrática que dispõe de liberdade e igualdade como seus corolários, é obrigação das leis evoluírem de acordo com o modo de pensar das pessoas.

Porém, em vinte e sete de setembro de dois mil e cinco, a chimpanzé Suíça veio a morrer e o processo foi extinto sem julgamento de mérito. Com a morte da paciente do *habeas corpus* deu-se a perda do objeto da ação.

Conquanto a extinção de referido *habeas corpus*, impende observar que o juiz daquela demanda admitira Suíça como sujeito de direito. Abriu-se assim um precedente histórico para o mundo jurídico, ao admitir uma chimpanzé como sujeito de direito em uma demanda judicial. Nesse sentido, segue um trecho do *Habeas corpus*:

[...] Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de *Habeas corpus*? (*Habeas Corpus* n 833085-3/2005, impetrado pelos promotores do meio ambiente Heron José de Santana e Luciana Rocha Santana e outros em favor do paciente a chimpanzé Suíça).

Ou seja, apesar de se perder o objeto do processo em questão, o simples fato de o Juiz receber o *writ* já se revelou um significativo avanço no que concerne aos direitos animais, uma vez que se abriu espaço para a discussão de trazer um animal como sujeito de direito e possuidor de uma garantia constitucional, primariamente e erroneamente pensada como destinada unicamente aos seres humanos.

Ocorre ressaltar que na sentença que está exposta na Revista Brasileira de Direito Animal, o Juiz Edmundo Lúcio da Cruz, sabiamente expôs as palavras do Professor Vicente Ráo, retiradas da obra “O Direito e a Vida dos Direitos”:

Os juristas não devem visar aplausos demagógicos, de que não precisam. Devem, ao contrário, firmar, corajosamente, os verdadeiros princípios científicos e filosóficos do Direito, proclamá-los alto e bom som, fazê-los vingar dentro do tumulto legislativo das fases de transformações ditadas pelas contingências sociais, deles extraíndo as regras disciplinadoras das novas necessidades, sem sacrifício da liberdade, da dignidade, da personalidade do ser humano (RÁO, citado por CRUZ, 2006, p. 283).

Os juízes devem fazer cumprir a lei, cumprir o disposto constitucional, sobretudo com uma interpretação ética. Como já foi exposto diversas vezes no presente capítulo, devem quaisquer operadores do direito cumprir no que se refere a

qualquer caso e, portanto, também em relação aos zoológicos, ou seja, devem ser observados pela perspectiva da Constituição Federal que é a base do direito. Logo, uma vez que a Carta veda a crueldade, a tais instituições só resta a abolição. Reforçando mais uma vez a brilhante frase de Tom Regan (2006): “Quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma [...] a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, não jaulas mais espaçosas”.

CONCLUSÃO

Por muito tempo – e ainda na atualidade – os animais eram vistos como coisas, como objetos para satisfação humana. No entanto, é possível perceber que gradativamente esse pensamento vem se modificando. Necessário contudo, como se tem visto, que se percorra um caminho bem longo, muito embora o humano já venha criando verdadeira consciência da crueldade perpetrada contra os animais – ocasionada pela omissão em relação à concessão direito à eles. Tal crueldade inicia-se por consequência do especismo.

Claramente o progresso é lento, pois muitos animais ainda são confinados, queimados, mutilados e submetidos a inúmeros sofrimentos enquanto o ser humano recém está percebendo o mal que ocasiona às outras espécies. Esse processo é demorado, e, pelo exposto no primeiro capítulo, percebe-se que ao longo da história há uma dependência do ser humano em usar animais.

No segundo capítulo, segue-se o mesmo raciocínio, porém migrando da revisão histórica para mostrar como os animais são afetados na prática, na falta dos direitos que lhe cabem. Pelo que se viu, animais são considerados pelo ordenamento jurídico infraconstitucional e a Constituição Federal respectivamente, como coisas e bens. Com a análise de jurisprudência – como a do notório *Habeas Corpus* impetrado em favor da Chimpanzé Suíça – é possível perceber que o ser humano está evoluindo no que tange ao reconhecimento dos direitos aos animais e esse é um bom caminho a ser perpetuado.

Nesse trabalho se seguiu a corrente teórica abolicionista de Tom Regan em detrimento da visão bem-estarista e utilitarista de Peter Singer, pois entende-se, como hipótese geral deste trabalho, que impera a necessidade de abolir os zoológicos por não trazerem benefício algum aos seres explorados, aos animais, além do fato de afrontar a Carta Magna, que veda a crueldade animal.

Por crueldade se entende a vedação à liberdade animal e a falta de outorga de direitos a eles. Crueldade não é simplesmente deixar de amenizar a dor, deixar de machucar com menos agressividade ou não promover melhores condições ambientais: crueldade é tirar dos animais aquilo que eles tem por direito e que nenhum humano lhe poderia tirar.

Pelo exposto, conclui-se que a solução do problema da crueldade animal vedada na Constituição Federal, e permitida pela Lei nº 7.173/1983 – Lei dos Zoológicos –, é a abolição do aprisionamento animal desse tipo de instituição. Tal lei afronta a Carta Magna, está em desacordo com os direitos animais e por sua notória inconstitucionalidade deve ser abolida do ordenamento jurídico, junto com as jaulas que lhe acompanham.

REFERÊNCIAS

- BERGER, John. Por que Olhar os Animais? In: _____. **Sobre o Olhar**. Barcelona: Editorial Gustavo Gilli, 2003. p. 11-32.
- BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. 2016.
- BRASIL. Lei nº 7.173, **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 de dez. de 1983. Lei sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos. Disponível em: <[https://www .planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm) >. Acesso em: 20 julho de 2016.
- BRASIL. Lei nº 9.605, **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de fev. de 1998. Lei de crimes ambientais. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 20 julho de 2016.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, Lei 10.406, **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 julho. 2016.
- CASTRO, João Marcos Adede Y. **Direitos dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.
- DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA ANIMAL. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/portal/wpcontent/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2016.
- FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo: perspectivas ética abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos**. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em: 12 jul. 2016.
- FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.
- JAMIESON, Dale. **Contra Zoológicos**. Revista Brasileira de Direito Animal. Bahia: vol. 3, no 4, p. 51 a 62, 2008. Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10457>>. Acesso em 29 set. 2016.
- LISPECTOR, Clarice. O Búfalo. In.: _____. **Laços de Família**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998b. p. 126-35.
- MOREIRA, André Leão, **A Hora dos Animais no Romance de Clarice Lispector**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2011.
- NACONECY, Carlos. **Ética & Animais: Um Guia de Argumentação Filosófica**. Porto alegre: EDIPUCRS, 2006.

NUNES, Rizzato. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAZZINI, Bianca. **Direitos Animais e Literatura: leitura para a desconstrução do especismo**. 2016. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, 2016.

PIRES, Luiz Antônio da Silva. A história dos zoológicos. Revista Coletiva, n. 04, abr-jun. 2011. Disponível em: <http://www.coletiva.org/site/index.php?option=com_k2&view=item&layout=item&id=50&Itemid=76&idrev=7>. Acesso em: 29 jul. 2016.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos dos Animais**. Traduzido por Regina Rheda. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. Tradução de: Empty Cages: Facing the Challenge of Animal Rights.

SANTANA, Heron José de e outros. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.1, n.1, p. 261-280, jan. 2006.

SANTOS, Euclides Antônio dos. **Introdução ao Direito dos Animais**. Rio de Janeiro: Booklink Publicações Ltda, 2005.

SILVA, José Alfonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. São Paulo: PC Editorial Ltda, 2013.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: O Clássico Definitivo sobre o Movimento pelos Direitos dos Animais**. Traduzido por: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. Tradução de: Animal Liberation: The Definitive Classic of the Animal Movement.

SOUZA, Rafael Speck; ALBUQUERQUE, Letícia. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, Florianópolis, v. 12, n.1, p. 117-129, 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 675.794, Segunda Turma. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIM. Diário de Justiça. Brasília, 2015.

THOMAS, Juliana Soares. **Uma análise jusfilosófica do atual status jurídico dos animais no Brasil**. 2012. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento nº 200902010163498. Sétima Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE. Diário de Justiça. Rio de Janeiro, 2014.